



PREFEITURA  
**NITERÓI**

FAZENDA

Processo 030025079/2019	Data 25/09/2019	Rubrica	Folhas <i>Niterói</i> <i>Mat. 2</i>
----------------------------	--------------------	---------	---

**EMENTA DO ACÓRDÃO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 2.401/2019. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EXARADO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. O ACÓRDÃO EXARADO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DEVE CONTER SOMENTE O NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA COMUNICAR AO RECORRENTE SOBRE A DECISÃO E SEUS EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE POSSA TER DEIXADO EM DÚVIDA O RECORRENTE QUANTO AO SENTIDO DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO. ACÓRDÃO QUE SE APRESENTA ABSOLUTAMENTE CLARO E TRANSPARENTE, POSSIBILITANDO AO RECORRENTE UM PERFEITO ENTENDIMENTO DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO. ARGUMENTOS FEITOS PELO RECORRENTE QUE SE AFIGURAM CONTRÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO NÃO DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NAS DECISÕES TOMADAS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NA FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR TODOS OS QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE QUE A DECISÃO ESTEJA FUNDAMENTADA PARA JUSTIFICAR A CONCLUSÃO ADOTADA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Em 25/09/2019.

  
Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Relator.

Processo 030025079/2019	Data 25/09/2019	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

Nitácia de Souza Duarte  
Mat. 226.574-9

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO ACÓRDÃO N° 2.401/2019, PUBLICADO EM 29 DE AGOSTO DE 2019  
Requerente: ESTALEIRO BRASA LTDA.

Senhor Presidente do Conselho e demais membros.

Trata-se de pedido de esclarecimento referente à decisão do Conselho de Contribuintes expressa mediante o Acórdão n° 2.401/2019, publicado em 29 de agosto de 2019. A solicitação foi feita por Estaleiro Brasa Ltda. em 13 de setembro de 2019, com fundamento no art. 25 da Lei n° 2.228/2005, que dispõe que “a decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão”.

Tendo em vista que fui o relator do voto que fundamentou a referida decisão, exponho, a seguir, minha resposta ao pedido, de acordo com a previsão contida no art. 27 da Lei n° 2.228/2005.

No meu entender, o acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes é meramente um instrumento de suporte material para a comunicação de um conteúdo decisório, não tendo eficácia normativa. Seu texto, portanto, deve expressar tão somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Ou seja: se é possível perceber claramente o teor da decisão, o acórdão que a veicula não está omissa, contraditório nem obscuro.

O texto integral do Acórdão n° 2.401/2019 encontra-se em fls. 312 e começa com “ISS. Lançamento de ofício mediante auto de infração.”. O propósito deste trecho do acórdão é o de definir qual foi a matéria tratada na decisão. Parece claro que o assunto sobre o que se decidiu foi o lançamento de ofício do ISS mediante auto de infração.

A seguir o texto continua com as expressões: “Serviços de construção de plataformas marítimas prestados sob a forma de execução de obra em regime de subempreitada para pessoa domiciliada no exterior. A exportação de serviços, nos termos do art. 2º, inciso I e parágrafo único da Lei



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030025079/2019	25/09/2019		

*Niterói, 25 de Setembro de 2019.*  
*Mst. 226514-8*

Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, só se dá quando o resultado dos serviços ocorrer no exterior. Resultado dos serviços de construção ocorrida no local de execução da obra, dentro do território brasileiro”. Nesta última frase há um erro de concordância nominal: o correto seria dizer “ocorrido” e não “ocorrida”, como foi dito, pois a concordância é com a palavra “resultado” e não com a palavra “construção”. No entanto, não identifiquei a presença de prejuízo no entendimento desta parte do acórdão. A primeira frase deixa claro que os serviços prestados foram considerados pelo Conselho de Contribuintes como de construção de plataformas marítimas prestados sob a forma de execução de obra em regime de subempreitada para pessoa domiciliada no exterior. A segunda frase é igualmente clara ao dizer que só se considera exportação de serviço para os fins de tributação do ISS aquelas operações cujo resultado ocorra no exterior. Como a obra foi executada em território brasileiro e seu resultado, na opinião do Conselho, se deu igualmente no Brasil, a conclusão é de que não houve exportação de serviços. Não é possível interpretação diversa para a redação desta parte do acórdão.

O texto do acórdão segue com as seguintes frases: “Natureza da operação caracterizada como de serviços de engenharia classificados no subitem 7.02 em função das cláusulas do contrato que demonstram claramente a ingerência do contratante no modus operandi de produção do contratado, tendo o tomador poder de afastar e substituir mão de obra fornecida pelo contratado, além de ter a propriedade material e intelectual de todos os bens tangíveis e intangíveis gerados em função da obra ou para se aplicarem exclusivamente a ela. A aquisição dos materiais insumos da obra foi feita pelo contratado em nome e por conta do contratante mediante pagamento de comissão, conforme cláusulas contratuais específicas.”. Este trecho do acórdão tem por objetivo deixar claro em que base se fundamentou a decisão do Conselho em categorizar a operação que deu origem ao lançamento do imposto como tendo a natureza de serviços de engenharia elencados no subitem 7.02 da lista de serviços do ISS. Os fundamentos declarados pelo texto do acórdão como extraídos das cláusulas do contrato incluído nos autos do processo pelo próprio recorrente foram os seguintes:

- 1) ingerência do contratante no modus operandi de produção do contratado;
- 2) propriedade material e intelectual de todos os bens tangíveis e intangíveis gerados em função da obra ou para serem aplicados exclusivamente a ela;
- 3) aquisição de todos os materiais insumos da obra feita pelo contratado na

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030025079/2019	25/09/2019		

*Município de Niterói  
Niterói, 25.09.2019*

qualidade de mandatário do contratante mediante pagamento de comissão. Os três fundamentos caracterizam a operação como uma subempreitada de serviços de construção de plataformas marítimas, conforme já estava expressamente dito no texto do acórdão. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade quanto a isso.

Finalmente, o último trecho do acórdão, que diz expressamente “Recurso voluntário não provido”, tem o objetivo de comunicar ao recorrente que as suas contra razões alegadas voluntariamente em seu recurso ao Conselho de Contribuinte não foram providas, isto é, sobrepuseram-se a elas as razões que fundamentaram o lançamento do ISS feito através do auto de infração. Ou seja, a despeito do que o recorrente alegou, o Conselho de Contribuintes entendeu que o lançamento do imposto feito de ofício mediante o auto de infração estava correto.

Creio que não há nenhuma omissão no acórdão que possa ter deixado o recorrente em dúvida quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho, conforme análise textual feita acima. Tampouco há, no texto do acórdão, alguma contradição ou obscuridade. É importante ressaltar que o texto do acórdão pressupõe que o recorrente conheça o texto da legislação tributária do Município de Niterói, conjunto de normas este a que as decisões do Conselho de Contribuintes estão inexoravelmente atreladas, não podendo o Conselho decidir contrariamente às leis e aos decretos e demais atos normativos municipais. Desta forma, argumentos feitos pelos recorrentes que se afiguram contrários à legislação do Município não devem ser levados em consideração nas decisões do Conselho de Contribuintes.

Por exemplo, os artigos 120 e 196 da Lei nº 2.597/2008 tratam respectivamente da multa fiscal e da multa de mora. Não há hipótese de não aplicação de qualquer uma dessas duas multas por alguma regra que consagre o princípio da consunção. Em síntese, não há como o Conselho afastar a sujeição a nenhuma multa prevista em lei por conta de considerar que esta regra é inconstitucional ou que não consagra algum princípio de direito penal. Assim sendo, a alegação de que o Conselho de Contribuintes se omitiu ao deixar de explicitar seu entendimento sobre o assunto não se justifica. Não há o que o Conselho entender ou deixar de entender sobre o assunto, pois suas decisões estão totalmente vinculadas à lei.





Processo 030025079/2019	Data 25/09/2019	Rubrica	Folhas 1
----------------------------	--------------------	---------	-------------

Niterói de 25/09/2019  
Mat. 25.514-9

Outra coisa importante a ser considerada é que o acórdão serve apenas para comunicar a decisão e não para apresentar todos os fundamentos desta. A fundamentação da decisão é função do voto do relator ou do revisor que receber a adesão da maioria dos votos dos membros do Conselho. Assim, a omissão de um acórdão não está na ausência de resposta a todas as arguições feitas pelo recorrente mas quando falta algum elemento necessário para que haja a compreensão do recorrente acerca da decisão em si e da extensão de seus efeitos.

Em relação às três primeiras omissões alegadas, que dizem respeito à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre serviços de embalagem de produtos ou a outros serviços aplicados a bens de terceiros, todos previstos no item 14 da lista de serviços, entendo que seu enfrentamento já se caracteriza pela classificação explícita da operação como serviço de construção de plataformas marítimas prestados sob o regime de subempreitada de obras de engenharia. A tributação do ISS não se dá, portanto, em etapas intermediárias na feitura de um produto e nem é cabível qualquer ponderação entre o que é dado ou o que é feito para o contratante. Tudo se passa como em qualquer obra de construção em que o empreiteiro principal fornece todo o material para que um contratado execute uma subempreitada da obra por ele definida, execução esta que se opera com toda a ingerência desejada pelo contratante. Trata-se, pois, de subempreitada de mão de obra aplicável a um serviço de engenharia, já que o material é adquirido pelo contratante embora esta aquisição seja feita utilizando-se do contratado como um mandatário a título oneroso. Por esta motivo, segundo a decisão do Conselho, a jurisprudência do STF apresentada nada tem a ver com o lançamento em questão.

Portanto, tendo em vista todas estas razões, opino no sentido de que o pedido de esclarecimento interposto não tem fundamento, pois o texto do acórdão não é omissivo, contraditório nem obscuro e representa fielmente a decisão do Conselho de Contribuintes a respeito do Auto de Infração nº 51.210.

Em 25/09/2019.

  
Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Relator

Wladimir Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/025079/2019**

**DATA: - 25/09/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1144º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 25/09/2019

**PRESIDENTE:** - Dr. Eduardo Sobral Tavares

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Alexandre Foch Arigony
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Marcelo Dottore Mibielli
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 25 de setembro de 2019

SECRETÁRIA





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

*16*  
Núcleo de Suporte  
Mat. 226.514-6

**ATA DA 1144º Sessão Ordinária**

**DATA: - 25/09/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/025079/2019**

**RECORRENTE:** Estaleiro Brasas Ltda

**RECORRIDO:** Secretaria Municipal de Fazenda

**RELATOR:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a conclusão do Conselho foi em conhecer e desprover o pedido de Esclarecimento.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2440/2019**

“PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 2401/2019. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EXARADO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. O ACÓRDÃO EXARADO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DEVE CONTER SOMENTE O NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA COMUNICAR AO RECORRENTE SOBRE A DECISÃO E SEUS EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE POSSA TER DEIXADO EM DÚVIDA O RECORRENTE QUANTO AO SENTIDO DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO. ACÓRDÃO QUE SE APRESENTA ABSOLUTAMENTE CLARO E TRANSPARENTE, POSSIBILITANDO AO RECORRENTE UM PERFEITO ENTENDIMENTO DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO. ARGUMENTOS FEITOS PELO RECORRENTE QUE SE AFIGURAM CONTRÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO NÃO DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NAS DECISÕES TOMADAS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NA FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR TODOS OS QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE QUE A DECISÃO ESTEJA FUNDAMENTADA PARA JUSTIFICAR A CONCLUSÃO ADOTADA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

FCCN, em 25 de setembro de 2019

*[Assinatura]*  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

18  
Município de Souza Duarte  
Mat. 226.574-9



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/025079/2019**

**"ESTALEIRO BRASAS LTDA"**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REF. AO ACÓRDÃO Nº 2401/2019**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão do Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Esclarecimento apresentado pelo Estaleiro Brasas Ltda, referente ao Acórdão de nº 2401/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 29/08/2019.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 25 de setembro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025079/2019  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 30/09/2019  
Hora: 17:09  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

Processo : 030025079/2019 Titular do Processo : ESTALEIRO BRASA LTDA  
Data : 13/09/2019 Hora : 13:48  
Tipo : DEMANDA EXTERNA NÃO REQUISITÓRIA Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO  
Requerente : ESTALEIRO BRASA LTDA  
Observação : PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PROCESSO Nº 030/12501/2017

Despacho : Ao  
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

“Acórdão nº 2440/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2401/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao Recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido.”

FCCN, em 30 de setembro de 2019.

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

*Ag FCCN,*

Publicado D.O. de 26/10/19  
em 28/10/19  
SIL, 29/10/19 MKHBFam

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0



**ATOS DA COORDENAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**030/000481/2019 - INTIMAÇÃO 2009019E** - INTIMA o contribuinte OFICINA MECÂNICA JM LTDA, de inscrição municipal 60905, CNPJ 28.553.162/0001-76, a cessar **IMEDIATAMENTE** as atividades na rua São Diogo, 2, Ponta da Areia, sob pena de interdição do estabelecimento, tendo em vista o seu funcionamento irregular. O contribuinte recusou-se a receber a intimação em 23/09/2019.

**AUTO DE INFRAÇÃO 2004419E** - AUTUA o contribuinte OFICINA MECÂNICA JM LTDA, de inscrição municipal 60905, CNPJ 28.553.162/0001-76, por estar exercendo atividade no endereço rua São Diogo, 2, Ponta da Areia, sem licença (alvará). Valor de referência M4. O contribuinte recusou-se a receber o auto de infração em 23/09/2019.

*MHSFaria*  
Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**030/030944/2017 - PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA.**

"Acórdão nº 2428/2019:- Para o recurso de ofício - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Tributo sujeito a lançamento de Ofício - Inteligência das súmulas nº 436 e nº 555 do STJ - Inaplicabilidade ao município de Niterói - Ausência de declaração de débitos - Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inc. I do CTN - Recurso conhecido e provido."

"Para o recurso voluntário: - ISSQN - Serviços tipificados nos subitens 14.01 e 14.04 do anexo III do CTM - local de incidência do ISS. Os serviços de hidrojateamento, pintura e limpeza configuram efetivamente serviços de reparos em embarcações enquadráveis nos itens 14.01 e 14.04 do anexo III cuja incidência do ISS ocorre no estabelecimento prestador dos serviços. Recurso voluntário desprovido."

26, 27 e 28 de outubro de 2019.

**030/020997/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

"Acórdão nº 2434/2019: - ISS. Recurso de ofício. Comprovação de pagamento de parte do crédito lançado. Parte não paga do crédito acrescida de multa fiscal e acréscimos moratórios inferior ao valor de referência A50 do anexo I da lei nº. 2597/2008. Impossibilidade de autoridade de primeira instância recorrer de ofício, conforme previsão do § 3º do art. 81 da lei 3.368/2018. Recurso não conhecido."

**030/006976/2018 - PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.**

"Acórdão nº 2438/2019: ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - lançamento de ofício - Administração de benefícios de plano de saúde - Dedução da base de cálculo - Recurso conhecido e não provido."

**030/006974/2018 - PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.**

"Acórdão nº 2439/2019: ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Lançamento de ofício - Administradora de benefícios de plano de saúde - Emissão de nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - recurso conhecido e não provido."

**030/025079/2019 - ESTALEIRO BRASA LTDA.**

"Acórdão nº 2440/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2401/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

**030/025080/2019 - ESTALEIRO BRASA LTDA.**

"Acórdão nº 2441/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2402/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. O Conselho de Contribuintes não pode julgar por equidade, por força de proibição expressa no art. 106 do decreto nº 9.735/2005. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

**030/000670/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

"Acórdão nº 2444/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços de instrução e treinamento - Estabelecimento de fato não caracterizado - Recurso voluntário conhecido e provido."

**030/001748/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

"Acórdão nº 2445/2019: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços de instrução e treinamento - estabelecimento de fato não caracterizado - Recurso voluntário conhecido e provido."

**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

**EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de baixa de débito referente à cota 09 do parcelamento de nº. 336225 com vencimento em 15/08/2018, visto que o pagamento foi apropriado na cota 01 do exercício de 2018 da matrícula imobiliária de nº. 664557, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

• BEATRIZ PEREIRA SANTOS DA SILVA - Processo: 030/026983/2018.





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025079/2019  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 07/11/2019  
Hora: 15:13  
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA  
Público: Sim

Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.089-2

Handwritten signature and initials in a circle.

Processo : 030025079/2019

Titular do Processo : ESTALEIRO BRASA LTDA

Data : 13/09/2019

Hora : 13:48

Tipo : DEMANDA EXTERNA NÃO REQUISITÓRIA

Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Requerente : ESTALEIRO BRASA LTDA

Observação : PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PROCESSO Nº 030/12501/2017

**Despacho : À**

**FGAB,**

**Senhora Secretária,**

**Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 28/10/2019 do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.**

**FNPF, em 07 de novembro de 2019.**

Handwritten signature of Filipe Trindade da Silva  
Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.089-2

A SUA,

em duplicata, a teor da manifestação de Pl. 318 do  
Processo 030/12501/17.

CAB.

Atença, 21.11.19.

Handwritten signature of Natália Cardoso de Souza  
Natália Cardoso de Souza  
Subsecretária de Apoio Institucional  
Matriculada 241.1896-1